



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 016 DE 16 DE MAIO DE 2008.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT		
Nº 049	Livro 20	Folha 89
		Data 16/05/08
		17:00
		<i>C3souez</i>
FUNCIONÁRIO		

A presente mensagem ~~encaminha para apreciação~~ dos Senhores o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar o art. 17 e o art. 22 da Lei nº 1352 de 12 de dezembro de 1990.

As principais alterações tratam da forma de escolha dos Conselheiros Tutelares, estabelecendo duas fases para a seleção dos mesmos e o órgão responsável pela instalação, coordenação e regulamentação, ou seja, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As modificações realizadas foram sugeridas pela Promotoria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças.

Visando adequar a lei à nova realidade social local é que estamos enviando o referido projeto para apreciação dos ilustres senhores, e esperamos a aprovação do mesmo nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de MAIO de 2008.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

*Aprovado por 08 (oito) votos sim, em
sessão Ordinária do dia 20.05.08 - C3souez*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 16 DE maio DE 2008.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 049 Livro 20 Folha 89 Data 16/05/08
Honorários 1700
Esdrases
FUNCIONÁRIO

"Altera dispositivos da Lei nº 1.352 de 12 de dezembro de 1990."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 17 e o Art. 22 da Lei nº 1.352 de 12 de dezembro de 1990, este último modificado pela Lei nº 2170 de 15 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tantos quanto forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em processo seletivo a ser realizado em 2 (duas) fases, instalado, coordenado e regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Aprovado por 08 (oito) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 20.05.08 - Esdrases*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º. A primeira fase se dará mediante análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais e avaliação de conhecimento de Língua Portuguesa, Redação Oficial e Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante prova escrita, elaborada e corrigida pelo Promotor da Vara da Infância desta Comarca, no qual o candidato deverá atingir média 6 (seis) para poder participar da segunda fase.

§ 2º. A segunda fase se dará por meio de eleição direta da comunidade."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, aos 16 dias
do mês de maio de 2.008.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



LEI Nº 1352 DE 12 DE Dezembro DE 1.990

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barra do Garças, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, recreação, esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou Insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia ma



FL-06

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 17º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Seção II - Dos membros e da competência do



Conselho

Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade competível para a Função;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo de dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e Fiscalizado por membro do Ministério Público, de Barra do Garças, art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal 8.069 de 13/07/90.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de cri-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.170 DE 15 DE junho DE 1.999. Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal

"Dispõe sobre modificações em dispositivos da Lei nº 1352/90 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 18, 19 e 22 da Lei Municipal nº 1352, de 12 de dezembro de 1.990, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, com mandato de três anos permitida uma recondução, mediante nova aprovação em teste seletivo

Art. 19º - Cada Conselho Tutelar terá 5 (cinco) Conselheiros Tutelares Suplentes;

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município de Barra do Garças, há pelo menos dois anos;
- IV - Possuir no mínimo o 2º grau escolar completo.

Art. 22º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em processo de escolha instalado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais e avaliação de conhecimentos sobre língua portuguesa, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição da República, mediante prova escrita, elaborada e corrigida pelo Promotor de Justiça da Infância da Comarca.

§ 1º - Serão escolhidos como conselheiros tutelares os 5 (cinco) primeiros colocados na classificação geral e, como conselheiros tutelares suplentes os próximos 5 (cinco) candidatos classificados.

§ 2º - Todos os atos do processo de escolha deverão ter a prévia do representante do Ministério Público responsável pela Promotora da Infância e Juventude da Comarca."

Art. 2º - Fica revogado em todo seus termos e efeitos o Artigo 23º da supra citada Lei.

Art. 3º - Em função das modificações previstas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a remunerar os demais artigos da Lei modificada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de junho de 1999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi encaminhada para publicação em Junho de 1999 e assinada pelo Prefeito.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER N.º 033/2008, EM 19 DE MAIO DE 2008

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cuida-se de **Projeto de Lei n.º 016/2008, de 16 de maio de 2007**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Altera dispositivos da Lei n.º 1.352 de 12 de dezembro de 1990 e dá outras providências” (sic).

O presente projeto visa apenas, basicamente, alterar a forma de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

O artigo 17 da Lei Municipal n.º 1.352, de 12 de dezembro de 1990, está assim redigido:

“Art. 17 - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direito, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município”.

A nova redação dada a esse dispositivo pelo o presente projeto de lei apenas torna mais polida a sua estrutura redacional.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

O artigo 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 1.352, de 12 de dezembro de 1990, modificados pela Lei n.º 2.170, de 15 de junho de 1999, ficou assim redigido:

“Art. 22 – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em processo de escolha instalado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais e avaliação de conhecimentos sobre língua portuguesa, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição da República, mediante prova escrita, elaborada e corrigida pelo Promotor de Justiça da Infância da Comarca”.

“Parágrafo primeiro – Serão escolhidos como conselheiros tutelares os 5 (cinco) primeiros colocados na classificação geral e, como conselheiros tutelares suplentes os próximos 5 (cinco) candidatos classificados”.

“Parágrafo segundo – Todos os atos do processo de escolha deverão ter a prévia do representante do Ministério Público responsável pela Promotoria da Infância e Juventude da Comarca”.

Com a redação pretendida pelo o presente projeto, a escolha dos conselheiros tutelares se dará com a prova aplicada por membro do Ministério Público, na forma atual, porém, com posterior aprovação popular, consoante o parágrafo segundo deste projeto.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Ou seja, foi alterado o processo de escolha para instituir a participação da comunidade.

Trata de matéria cuja iniciativa é do Poder Executivo Municipal, porquanto manifestamente interfere na execução orçamentária.

Para a legalidade e constitucionalidade do presente de lei é necessária autorização legislativa.

Demais, as razões que embala este projeto de lei, constantes da mensagem, são meritórias.

Assim, somos, pela regular tramitação do presente projeto de lei, por ser constitucional, legal e regimental.

É o parecer, s. m. j.

Izaias Mariano dos Santos Filho
Assessor Jurídico
OAB-SP-Nº 112.536
OAB-MT-N.º 5.313-A



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 20/05/08

Osbausa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Nº 016 /2008, de autoria de
autoria do Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 05 de 2008.

Verº. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Presidente

Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

Verº. AILTON ALVES TEIXEIRA
Membro



VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA

Projeto de Lei nº 016/08 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	LEGEN DA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	PTB	PR	X		
ANTONIA JACOB BARBOSA 1ª Secretária	PL	PR	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PMDB	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO - Presidente	PP	PP	NÃO COMPARECEU		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO 2º Secretário	PC do B	PMDB	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PSDB	PSDB	X		
WALTER NAVES DE SOUSA Vice-Presidente	PSDB	DEM	Presidente		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB		X		

Obs.

Aprovado por 08 (oito) votos sim em
 Sessão Ordinária do dia 20/05/08
 Ezause